

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/007.590/87-51

LAM

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.251

RECURSO NR.: 76.315 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987.

RECORRENTE : ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISIANO.

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA-DF

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - Se, em conta-corrente existente entre a pessoa jurídica e seu sócio são lançados valores a débitos e a crédito, o fisco considera apenas os valores a débito em seu levantamento, a exigência fiscal não pode prosperar face a incorreta apuração da base de cálculo do tributo.

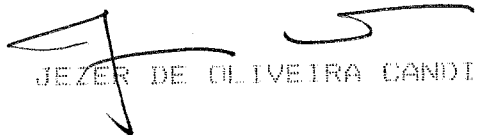
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISIANO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR-DESIGNADO

Processo nr. 10166/007.590/87-51

Acórdão nr. 101-87.251

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -- PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10166/007.590/87-51

Recurso nº 76.315

Recorrente: ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISIANO

Acórdão nº 101-87.251

R E L A T Ó R I O

ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISIANO, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, tendo como pressuposto distribuição disfarçada de lucros decorrente de débitos em conta corrente do sócio para com a pessoa jurídica.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou, em síntese, que:

a) contratou operações de mútuo com a DISBRAVE, empresa da qual é acionista;

b) a empresa abria créditos em favor do impugnante, que se obrigava a reembolsá-la no prazo máximo de dois anos, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos usualmente cobrados no mercado financeiro;

c) nos anos base de 1985 e 1986, a empresa mutuante veio a apurar lucros e constituir reservas de lucros, nos montantes de Cr\$ 607.179.978 e Cz\$ 23.386.132,00;

d) a revogação da alínea " b " do parágrafo 1º do ar-



Acórdão nº 101-87.251

tigo 60 do Decreto-lei nº 1598/77 eliminou apenas uma exigência formal, mantendo a exigência material do ressarcimento pleno dos encargos financeiros;

e) no caso específico os valores mutuados foram reembolsados em diversas oportunidades e sempre com os encargos compatíveis com as taxas praticadas no mercado financeiro, não acarretando qualquer prejuízo para a mutuante;

f) os fiscais, ao efetuarem o levantamento dos valores mutuados, desconsideraram por completo os créditos representados pelos reembolsos feitos à pessoa jurídica, a título de amortização;

g) as operações realizadas entre 01/06/83 e 31/05/84 estavam totalmente resguardadas pela legislação anterior ao DL 2065/83.

Informando o processo (folhas 154 à 155) ,o fisco opinou pela manutenção da exigência, invocando os artigos 367 inciso V e 370 inciso IV , ambos do RIR/80, bem como o artigo 20 do DL 2065/83, para ao final concluir que referido decreto lei ampliou o campo de incidência da distribuição disfarçada de lucros no caso de empréstimo a pessoa ligada.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, seguindo o princípio da decorrência.

Inconformado o contribuinte recorreu para este colegiado, consoante recurso de folhas 172/175, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido - relator.

O recurso é tempestivo, dele ,portanto, tomo conhecimento.

Da leitura dos autos constatamos que:

a) através de um conta corrente , a empresa efetuou diversos suprimentos de recursos ao sócio, ora recorrente ;

b) o referido conta corrente refere-se, na verdade, a diversos pagamentos de despesas do sócio, tais como : despesas telefônicas, despesas com veículos,etc;

c) a par dos débitos lançados no referido conta-corrente, também constata-se a existência de diversos créditos com intitulações diversas a saber " crédito em conta " , " prolabore " , " amortização de saldo devedor " , etc;

d) o saldo do conta-corrente apresentou ao longo do período alguma alternância, ora credor, ora devedor;

e) o fisco considerou apenas os lançamentos a débito, deixando de levar em conta as amortizações (valores lançados a crédito) ;

f) apenas na fase recursal o autuante reconheceu a existência de juros creditados à sociedade, o que, entretanto, não foi levado em conta pela autoridade julgadora de primeira



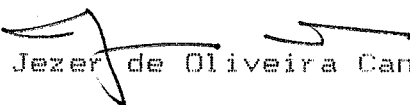
Acórdão nº 101-87.251

instância.

Tendo em vista que o levantamento fiscal ateve-se apenas aos débitos lançados em conta-corrente, desconsiderando os créditos nela efetuados como também que deixou de efetuar uma correta apuração da matéria tributável, independentemente de apreciar-se ou não a possível aplicação à espécie do Decreto-lei nº 2065/83, entendo que o lançamento fiscal não deva prosperar uma vez que totalmente impreciso o critério de aferição da base imponível.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido - relator.

